



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04584/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santana dos Garrotes /PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Élio Ribeiro de Moraes

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
**Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00054/2.018**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Élio Ribeiro de Moraes** e decidiu, em sessão plenária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04584/16

hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
  
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito, Sr. Élio Ribeiro de Moraes**, relativas ao exercício de 2.015.
  
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Élio Ribeiro de Moraes**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
  
- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04584/16

**V. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

mfa

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:41



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 12:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL